



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA


Mfaa-7

Processo nº : 10930.004563/2001-19
Recurso nº : 143225
Matéria : IRPJ E OUTRO – EX.: 1997
Recorrente : MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S.A., (DENOMINAÇÃO ATUAL DE
DEFENPAR PARTICIPAÇÕES S.A.)
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.344

IRPJ E CSL – RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ESTORNO NÃO JUSTIFICADO. Não há como ser admitido o estorno de receitas auferidas em razão de contrato de prestação de serviços se a contribuinte não logra comprovar o motivo pelo qual teria realizado tal conduta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S.A., (DENOMINAÇÃO ATUAL DE DEFENPAR PARTICIPAÇÕES S.A.)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10930.004563/2001-19
Acórdão nº : 107-08.344

Recurso nº : 143225
Recorrente : MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S.A.(DENOMINAÇÃO ATUAL DE
DEFENPAR PARTICIPAÇÕES S.A.)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra r. decisão da i. DRJ de Curitiba/PR, que manteve Lançamento de Ofício, que exigiu da contribuinte IRPJ e CSL, relativo ao ano-calendário de 1996, em razão de não terem sido aceitos estornos de receitas realizados por essa.

As receitas derivam de contratos de prestação de serviço entre a Recorrente e suas controladas (fls. 44 a 47), que declararam ter necessidade de determinados serviços não disponíveis em sua estrutura organizacional, sendo que aquela declarou ter condições para realizar a prestação de serviços.

Todavia, houve o estorno das receitas, na medida em que o serviço não fora prestado.

Para a Fiscalização, os estornos não se justificam, na medida em que o serviço foi prestado:

No caso do contrato firmado entre as partes, o direito ao recebimento da receita de prestação de serviços já se deu resultante de obrigações contratuais regularmente pactuadas, sendo que a receita foi auferida porque o serviço foi prestado. Como então, após 01 (um) ano da assinatura do contrato, depois da efetiva contabilização da receita auferida, os contratantes decidem aditar/revogar o contrato e desfazer a prestação de serviço realizada? A escrituração mostra que após este fato, ainda houve apropriação de receita nos meses seguintes até junho quando houve o desfazimento da prestação de serviço dos meses anteriores, retroagindo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10930.004563/2001-19
Acórdão nº : 107-08.344

inclusive até 1995, que quando não podendo mais ser levado a 'estorno' da receita foi levado diretamente a prejuízos acumulados (fls. 109).

Assim, é que a Fiscalização recalculou o lucro real de 1996, com base nos valores apurados na própria escrita fiscal do contribuinte.

A Recorrente, por sua vez, apresentou Impugnação, tendo argumentado que (cfe. Relatório da i. DRJ):

"a) que não pode concordar com a posição fiscal porque não houve omissão de receita alguma que pudesse influir na apuração da base de cálculo de qualquer tributo;

b) que o citado contrato de prestação de serviços não chegou a ser implementado e, em razão de orientação da auditoria externa, foi rescindido, sendo estornados todos os adiantamentos efetuados em conta-corrente, os quais nunca foram pagos, ou mesmo, emitida qualquer nota fiscal de prestação de serviços a eles referentes;

c) que a própria cláusula primeira do citado contrato menciona serviços constantes do Anexo I, o qual sequer foi elaborado, e tais serviços jamais foram prestados;

d) que, como não foram efetivamente prestados e o fisco não faz prova da efetiva prestação e de quais serviços foram prestados, limitando-se a argüir que o simples lançamento contábil, por si só, justifica a glosa do prejuízo fiscal (IRPJ) e da base de cálculo negativa (CSLL), há que se concluir pela improcedência de tais autos de infração;

e) que, por outro lado, do ponto de vista das contratantes, para que estas lançassem tais "despesas", necessário seria a comprovação da prestação dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10930.004563/2001-19
Acórdão nº : 107-08.344

serviços e essa comprovação não existia, sendo esta a razão da orientação da auditoria para cancelar tal contrato e estornar citados adiantamentos;

f) que essa orientação da auditoria está conforme o que prescreve o art. 1.092 do Código Civil, pelo qual nos “contratos bilaterais nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro”;

g) que, sendo assim, como de fato não chegou a ser prestado efetivamente qualquer serviço, jamais poderia apropriar os valores adiantados como receita, quando muito, tais valores corresponderiam a “dívidas de adiantamentos por prestação de serviços futuros”;

h) que a lei não autoriza a apropriação dessas presumíveis (ou mesmo inexistentes) receitas, exatamente porque o direito líquido e determinado à sua percepção não existiu em 31 de dezembro de 1996, uma vez que cancelado o contrato pela não-prestação dos serviços;

i) que, de outra parte, se o fisco provasse que houve efetiva prestação de serviços, ele, o fisco, deveria, também, ajustar os lucros ou prejuízos das contratantes, o que não foi feito;

j) que o fisco, sem qualquer prova da efetiva prestação de serviços, ou mesmo da relação de quais serviços foram contratados, porque de fato não existem, jamais poderia ter efetuado tais glosas de prejuízos ou de base de cálculo negativa; e

k) que cabe a ela requerer a restituição do Pis e da Cofins recolhidos indevidamente, estornar tais despesas, e apresentar a DCTF retificadora porque, também quanto a esses tributos, não ocorreram seus fatos geradores”.

Todavia, a i. DRJ não acatou tais argumentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10930.004563/2001-19
Acórdão nº : 107-08.344

Em sua fundamentação:

"Em 1996, a empresa vinha contabilizando em seus livros fiscais as receitas operacionais relativas a essa prestação de serviços e provisionando as contribuições para o Pis e Cofins devidos, inclusive apresentando as DCTFs e efetuando o recolhimento dessas contribuições.

4. Em abril/1996, a empresa efetuou um estorno de receita no valor de R\$ 183.304,45. Em junho/1996, a empresa efetuou outro estorno de receita, no valor de R\$ 452.480,01, ao mesmo tempo que lançou contra lucros e prejuízos acumulados o valor de R\$ 763.969,25, referente ao estorno da receita de prestação de serviços do ano de 1995. No entanto, ainda nesse mês, a empresa provisionou o Pis e a Cofins sobre a receita auferida.

5. A partir de junho, a empresa não mais contabilizou a receita de prestação de serviços, mas continuou a declarar na DCTF o Pis e a Cofins referentes a julho e agosto/1996 e a efetuar os pagamentos devidos.

6. Por ocasião da Declaração de Imposto de Renda, diferentemente dos tributos declarados nas DCTF, a empresa não preencheu a ficha 12 (Cofins e Pis/Pasep a Pagar) ao passo que a Ficha 09 (IR e CSL c/Base no Balanço/Balancete de Suspensão/Redução) foi preenchida considerando os valores da receita recebida e os estornos efetuados em abril e junho.

4. Entende a fiscalização que, no caso do contrato firmado entre as partes, o direito ao recebimento da receita de prestação de serviços já se deu, resultante de obrigações contratuais regularmente pactuadas, sendo que a receita foi auferida porque o serviço foi prestado.

5. Conclui que o estorno de receitas de prestação de serviços foi realizado com o objetivo de aumentar o prejuízo do exercício, constituindo, assim, infração aos arts. 225, 226 e 227 do RIR/1994.

6. Por seu turno, argumenta a impugnante, basicamente, que não houve omissão de receita alguma, e que o citado contrato de prestação de serviços não chegou a ser implementado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10930.004563/2001-19
Acórdão nº : 107-08.344

7. Aduz que foram estornados todos os adiantamentos efetuados em conta-corrente, os quais nunca foram pagos, ou mesmo, emitida qualquer nota fiscal de prestação de serviços a eles referentes.

8. Conclui que, como não foram efetivamente prestados, e o fisco não faz prova da efetiva prestação e de quais serviços foram prestados, há que se concluir pela improcedência de tais autos de infração.

9. Dispõe o art. 214, § 2º, do RIR/1994, ao tratar da escrituração contábil (grifou-se):

Art. 214 ... omissis ...

§ 1º... omissis ...

§ 2º Os erros cometidos serão corrigidos por meio de lançamento de estorno, transferência ou complementação (Decreto-lei nº486/69, art. 2º, § 2º).

10. Sobre se tratar de correção de um erro cometido, não é possível admitir-se o estorno de um lançamento contábil sem a sua devida justificativa.

11. Os lançamentos de estorno devem ter seus motivos devidamente demonstrados, ser comprovados com documentação hábil e idônea, e estar apoiados em elementos consistentes, que lhes dêem respaldo.

12. Para esse fim, não bastam os registros contábeis e alegações desagasalhadas de provas, sem apoio em documentos de terceiros.

13. No presente caso, tem-se que a impugnante não traz as devidas provas para conferir suporte às suas assertivas, produzindo apenas afirmações, sem nenhuma sustentação documental, o que, à evidência, não é suficiente para infirmar o lançamento combatido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10930.004563/2001-19
Acórdão nº : 107-08.344

14. Assim sendo, e não tendo sido juntados quaisquer documentos comprobatórios do suposto erro cometido na escrita contábil, descabea irresignação da interessada.

15. No que se refere à situação fiscal das demais contratantes, é assunto estranho à presente lide, motivo pelo qual não cabe, a esta Turma, qualquer manifestação a respeito.

16. Ilustrando o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes no tocante à questão, trazem-se à colação ementas de acórdãos de nº s 101-92.180 e 108-5.793, de 15/07/1998 e 13/07/1999, respectivamente, unânimes, de seguinte teor:

ESTORNO DE RECEITAS - Não comprovada a regularidade do estorno das receitas, deve o respectivo valor ser oferecido à tributação.

.....

.....

IRPJ – ESTORNO INDEVIDO DE RECEITA: O estorno contábil de receita relativa à variação monetária ativa deve ter seus motivos demonstrados pela contribuinte. Na falta de tal comprovação, o valor indevidamente estornado será tributado pelo imposto de renda.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte retoma a sua linha de argumentação, desenvolvida na sua Impugnação, tomando como ponto de partida a idéia de que se não houve a prestação dos serviços não se há de falar em direito à receita. Daí o motivo dos estornos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10930.004563/2001-19
Acórdão nº : 107-08.344

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário atendeu aos requisitos de admissibilidade, devendo, por isto, ser conhecido.

Não há preliminares levantadas pela Recorrente.

No mérito, a questão está em saber se seria lícita a conduta da contribuinte de estornar as receitas auferidas.

Em meu entender, não há como ser alterado o Lançamento de Ofício. Verifico do contrato de prestação de serviços que a Recorrente teria que "prestar e administrar serviços e negócios relativos a ela e às CONTRATANTES, descritos e caracterizados estes serviços no Anexo I ao presente instrumento, que devidamente rubricado passa a fazer parte integrante deste contrato".

Por tais serviços, as contratantes se obrigaram a pagar à Recorrente, por mês e de forma rateada, o valor de R\$ 124.148,96, equivalente a U\$ 138.560.

Ocorre que o pagamento desse preço, segundo o parágrafo único da cláusula segunda do contrato, somente seria feito "contra entrega pela DEFENPAR [Recorrente] da competente Nota Fiscal de Prestação de Serviços".

Ora, não me parece razoável admitir que, após mais de um ano reconheceu o valor pactuado, a Recorrente resolveu estornar as receitas sob argumento de que não realizou a prestação de serviços. Afinal e dado inclusive os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10930.004563/2001-19
Acórdão nº : 107-08.344

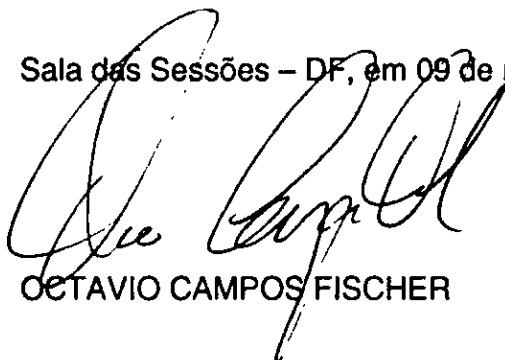
valores mensais em questão, é impossível que as empresas tomadoras de serviços desembolsem quantia de monta durante um longo período sem que não tenham recebido a prestação de serviço.

Assim, parece-me correto o raciocínio o entendimento da i. DRJ, quando decidiu que:

No presente caso, tem-se que a impugnante não traz as devidas provas para conferir suporte às suas assertivas, produzindo apenas afirmações, sem nenhuma sustentação documental, o que, à evidência, não é suficiente para infirmar o lançamento combatido.

Desta forma, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 09 de novembro de 2005.



OCTAVIO CAMPOS FISCHER